

1225

P6M

2131



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/Fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº2917, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR
DE R\$30.000,00.

ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de
Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,
FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura
de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na
seguinte funcional programática:

SECRETARIA DE MUN. DA SAUDE E MEIO AMBIENTE
10.02.10.302.0037.2.129 – Manut. e ampliação dos ESFS
(2989) 3.1.50.11.99.10 Transf/ rec/ cob. D.P; contr. Inst. Privada s/ fins R\$
30.000,00
Recurso 4520 – PSF – Saúde da família

Art. 2º - Servirá de recursos para a cobertura dos créditos a
serem abertos na forma do artigo anterior a redução no valor de R\$ 30.000,00
(trinta mil reais) na seguinte funcional programática:

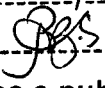
SECRETARIA DE MUN. DA SAUDE E MEIO AMBIENTE
10.02.10.302.0037.2.129 – Manut. e ampliação dos ESFS
(2463) 3.1.90.11. Venc. e vantagens fixas R\$ 30.000,00
Recurso 4520 – PSF – Saúde da família

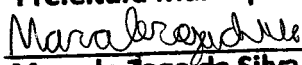
Art. 3º - O objetivo desta Lei será adequar o orçamento da
Secretaria para cobertura de despesas com as ESFs - Associações de Bairros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO
SUL, aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2011.**


Zauri Tiaraju Ferreira de Castro
Prefeito Municipal

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura
28 / 12 / 2011

Registre-se e publique-se

Prefeitura Municipal

Marcelo Zago da Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha
Gabinete da Presidência

Ofício nº 563/2011/Gab. Pres.

Caçapava do Sul, 29 de setembro de 2011.

ARF
K

PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

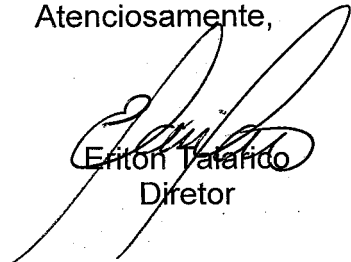
nº 2186 Data 29/09/11

BS

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente encaminhamos cópia da
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012/11 para conhecimento.

Atenciosamente,


Eilton Talarico
Diretor

Exmo. Sr.
Zauri Tiaraju de Castro
Prefeito Municipal
Caçapava do Sul - RS

Ante Projeto de Lei Municipal

Código Municipal do Trânsito

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º O presente Código é elaborado ao abrigo do disposto no Artigo 30, incisos I e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Artigo 2º O presente Código é aplicável a todas as vias e espaços públicos situados no território do Município de Caçapava do Sul, que sejam ou venham a ser classificadas como zonas de circulação ou de estacionamento e que integrem as respectivas Bases de Dados da Via Pública, relacionados e diretamente vinculados ao Município no seu domínio do Tráfego e com o domínio Municipal do Estacionamento.

Artigo 3º O presente Código define todas as matérias referentes ao Trânsito, comuns ao domínio Municipal de Tráfego e de Estacionamento, ficando os condutores de qualquer tipo de veículo obrigados ao seu cumprimento e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e da respectiva legislação complementar.

Artigo 4. Para os efeitos do disposto no presente Código, nas áreas de domínio do Tráfego e do Estacionamento e em todas as Bases de Dados, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

- a) Auto-estrada: via pública destinada ao trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizados como tal;
- b) acostamento - superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- c) Caminho: via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- d) Ciclovia: pista especial destinada à circulação de veículos de duas rodas sem motor;
- e) Corredor de circulação: via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou feitos a determinados transportes;
- f) Cruzamento: zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
- g) Eixo da faixa de rodagem: linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afeta a um sentido de trânsito;
- h) Entroncamento: zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
- i) Estacionamento de duração limitada: todo aquele estacionamento tarifado e de duração limitada que ocorre dentro de espaços demarcados através de sinalização vertical ou horizontal, na via pública ou em parque, com identificação do respectivo regime de utilização e controlado por um agente devidamente identificado e/ou dispositivo mecânico ou eletrônico, sendo este acionado por um determinado período de tempo.
- j) Estacionamento Público: todo aquele que ocorre dentro de um espaço demarcado através de pintura no pavimento, na via ou em parque.
- k) Estacionamento: imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação, nomeadamente quando os comandos do veículo sejam abandonados por tempo indeterminado.
- l) Faixa de rodagem: parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;

- m) Ponto de Comunicação: zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por grande ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito.
- n) Localidade: zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
- o) Paragem: imobilização de um veículo para a entrada ou saída de passageiros ou para carregar ou descarregar coisas, pelo tempo estritamente necessário para tal, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.
- p) Parquímetro: aparelho coletivo destinados ao pagamento automático do estacionamento.
- q) Parque de estacionamento: local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos e sinalizado como tal.
- r) Passadeira: local de atravessamento da faixa de rodagem, pelos pedestres, assinalada no pavimento através de marcas rodoviárias, constituídas por barras longitudinais e linhas transversais regulamentares.
- s) Passeio: superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de pedestres e que ladeia a faixa de rodagem;
- t) Pista especial: via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de pedestres, de animais ou de certa espécie de veículos;
- u) Rotula: praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- v) Passeio Público: uma área qualquer de via ou arruamento, destinada ao trânsito de pedestres e interdita à normal circulação rodoviária. Nos casos em que a rede de ciclovias coincide com estas ruas, é permitida a circulação de ciclistas sem motor, garantindo-se as regras mínimas de segurança. O tráfego motorizado apenas é admitido em situações excepcionais:
emergências, cargas e descargas em períodos e locais definidos, recolha de lixo ou veículos municipais em serviço. É proibido todo o tipo de estacionamento, exceto nos casos, devidamente sinalizados, em que tal seja permitido, exclusivamente, a residentes da respectiva zona;
- w) Automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias: os veículos que se destinam ao transporte de carga;
- x) Automóveis ligeiros ou pesados especiais: os veículos destinados ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou carga;
- y) Automóveis ligeiros ou pesados mistos: os veículos que se destinam ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga;
- z) Via de abrandamento: via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;
- aa) Via de aceleração: via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;
- bb) Via de trânsito: zona longitudinal da faixa de rodagem, destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- cc) Via de sentido reversível: via de trânsito afeta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;
- dd) Via equiparada a via pública: via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- ee) Via pública: via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

- ff) Via reservada a automóveis e motocicletas: via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;
- gg) Zona de Estacionamento: local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

CAPITULO II

Normas Gerais de Tráfego e de Estacionamento

Artigo 5º Sujeitos os condutores de qualquer veículo admitido à circulação na Via Pública, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas no Código de Trânsito e legislação complementar, bem como a todos os instrumentos regulamentares do conselho de trânsito de Caçapava do Sul/RS.

Artigo 6º Restrições

1. Nas vias públicas é proibido:

- a) Danificar ou inutilizar as placas de sinalização fixas ou temporárias;
- b) Afinar ou reparar veículos automóveis de forma continuada;
- c) Reparar, pintar ou lavar veículos, bem como afinar os seus aparelhos acústicos, de forma continuada;
- d) Causar danos, sujar e/ ou estorvar, por qualquer forma ou meio;
- e) Lavar carros, portarias ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de qualquer outros atos de limpeza não autorizados, que possam prejudicar o normal trânsito de viaturas e pedestres;
- f) Ocupar os passeios com volumes, ou exposições de produtos, que impeçam ou dificultem o trânsito de viaturas ou de pedestres;

Artigo 7º Restrições condicionadas

1. Os veículos em serviço de propaganda, com a exceção da propaganda eleitoral, não podem circular na via pública, sem a respectiva licença emitida pela Prefeitura Municipal;
2. Pode a Prefeitura Municipal, por sua iniciativa ou após autorização do pedido das respectivas organizações, alterar qualquer disposição respeitando ao tráfego e ao estacionamento, quando se verificarem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar;
3. Quando se verificarem causas anormais, que impliquem medidas excepcionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes, ou calamidades, pode a Prefeitura Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento do Tráfego e do Estacionamento previamente definido;
4. Igual capacidade lhe é conferida quando, por motivo de obras públicas e durante o tempo indispensável à sua realização, o tráfego e o estacionamento não possa processar-se regularmente;
5. A utilização da via pública no âmbito das obras particulares é permitida, desde que expressamente autorizada pela Prefeitura Municipal;
6. Salvo quando existam motivos de segurança justificados, de emergência ou de obras

urgentes, o condicionamento ou a suspensão do trânsito devem ser publicitados pela Prefeitura Municipal, com antecedência, através dos meios ao seu alcance.

7. O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos números 1) e 2) é equiparada à sua falta.

Artigo 8º Acesso a prédios

Os veículos só podem atravessar calçadas ou passeios, para acesso a prédios confinantes com o arruamento, desde que não exista local próprio para esse fim.

Artigo 9º Competência

Cabe à Prefeitura Municipal definir :

1. Os locais onde serão marcadas as passagens de pedestres e, quando for caso disso, a colocação de bandas cromáticas e sinalização vertical complementar que obriguem à redução de velocidade.

2. Os locais onde se justifique, para além da sinalização vertical e marcas rodoviárias, a existência de sinalização complementar, quer luminosa, quer de informação, de qualquer tipo.

CAPITULO III

Responsabilidade

Artigo 10º Abandono, bloqueamento e remoção

Sempre que se verifique o abandono, bloqueamento ou a remoção de veículos, é aplicável o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação aplicável, bem como o expresso nesta legislação Municipal de Estacionamento.

Artigo 11º Sanções

1 - À violação das normas do presente Código e das Posturas de Tráfego e de Estacionamento, aplica-se o previsto no Código de Trânsito, de acordo com a disposição, graduação e classificação.

2 - As transgressões às disposições do presente Código e das Posturas referidas no número anterior, para que não estejam previstas sanções no Código de Trânsito, serão punidas com multas de até um terço o salário mínimo nacional.

CAPITULO IV

Contra-Ordenações

Artigo 12º Infrações

1 - As infrações às disposições do presente Código e das Posturas de Tráfego e de Estacionamento, têm natureza de contra-ordenação, salvo se constituírem crime, sendo então puníveis e processadas nos termos gerais da Lei Penal.

2 - As contra-ordenações são sancionadas e processadas nos termos da Lei Geral com as adaptações constantes do Código da Estrada.

3 - São responsáveis pelas infrações, os agentes definidos no respectivo articulado do Código da Estrada, nas condições nele previstas.

CAPITULO V FISCALIZAÇÃO

Artigo 13º Autoridades competentes

1 – A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Código e da legislação de Tráfego e de Estacionamento, será efetuada nos termos desta Lei e no que couber pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro.

2 – A fiscalização e cumprimento de todas as disposições sobre tráfego e estacionamento incumbem:

a) ao Conselho Municipal de Trânsito;

b) à Brigada Militar;

c) a qualquer agente Municipal devidamente autorizado pelo prefeito Municipal através de Portaria;

h) aos funcionários municipais ou às entidades expressamente designadas, num e noutro por deliberação da Prefeitura Municipal.

3 – Os agentes indicados nas alíneas c) e h) do artigo anterior ficam investidos dos poderes de fiscalização e de autoridade de trânsito;

4 - A fiscalização prevista, relativa ao Estacionamento de Duração Limitada, competirá à Polícia de Segurança Pública, nos termos que vierem a ser acordados entre a mesma e a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul e ainda ao corpo próprio de vigilantes que, venha a ser criado.

CAPITULO VI DIPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14º Remissões e Omissões

1 - As referências e as disposições legais citadas no presente Código, consideram-se remetidas automaticamente para as novas disposições legais que lhe sucedam.

2 - Em tudo o que for omissso o presente Código, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

ARTIGO 15º Este Código revoga toda a Regulamentação Municipal anterior, que disponha sobre trânsito no Conselho Municipal de Trânsito de Caçapava do Sul.

ARTIGO 16º O presente Código entra em vigor 15 dias após a sua publicação na imprensa escrita, e disponibilizada na Internet.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL **Nº 012/2011**

“Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 43, § 2, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - Ficam **ALTERADOS** os artigos da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL conforme texto aprovado na Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal, baseada na Resolução 014/2011 de 04 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Nova Redação:

Art. 4º – São símbolos do Município de Caçapava do Sul o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - O dia 25 de outubro é a data magna de Caçapava do Sul.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º – O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º – Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, bem como fixar em lei os feriados municipais;

XXIII – disciplinar e fiscalizar sobre muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, ressalvada Lei maior;

Art 10 - ...

III - REVOGADO

Art. 12 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º – A Câmara Municipal terá autonomia financeira, política e administrativa.

Art. 13 - A Câmara Municipal compõe-se de onze (11) Edis, eleitos na forma da Legislação Vigente.

Art. 15 - No dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida à eleição da Mesa cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - A seguir, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, constituir-se-á a Comissão Representativa.

Art.17 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito, Presidente da Casa, pela Comissão Representativa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - As convocações extraordinárias com pauta específica, convocadas pelo Presidente, Parlamentares ou pelo Prefeito durante o recesso correrão sem ônus adicionais para a Câmara de Vereadores e Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS
Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br
Fone: (55) 3281-2044 / 2428

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em Julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS
Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br
Fone: (55) 3281-2044 / 2428



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 18 – As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo Municipal, e maioria absoluta de votos.

Art. 19 – As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita, com mandato de um ano vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante;

Art. 25 - A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convidar o Prefeito, e convocar Secretários ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocante deverá enviar ao convocado o assunto pretendido.

Art. 26 – REVOGADO

Art. 30 - Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta ou Indireta do município, incluindo sua documentação, mesmo sem prévio aviso.

Art. 33 – ...

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em Julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS
Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br
Fone: (55) 3281-2044 / 2428

funções, bem como a política salarial;

X - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licenças e receber renúncia, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado, por mais de quinze dias;

XVII - REVOGADO

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS
Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br
Fone: (55) 3281-2044 / 2428



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

Art. 34 - ...

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

III - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares.

Art. 36 - ...

Parágrafo Único - Os logradouros, obras e serviços públicos municipais só poderão receber denominação de pessoas falecidas pelo menos há um ano e preferencialmente vultos do município.

Art. 37 - ...

I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

X - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licenças e receber renúncia, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado, por mais de quinze dias;

XVII - REVOGADO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

XXV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

Art. 50 - O Projeto de Lei aprovado será no prazo de cinco (5) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - *Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.*

§ 2º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 56 - ...

§ 9º - O Poder Executivo deverá disponibilizar em sitio próprio em tempo real (via internet) informações pormenorizadas sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Município.

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas pelo município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer Informação, a pretexto de sigilo, a esses órgãos.

Art. 69 - ...



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

II - estimular o associativismo, o cooperativismo, as Microempresas e os Microempreendedores individuais;

Art. 72 – REVOGADO

Art. 75 No exercício do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º – No caso de ausência inferior a 15 (quinze) dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento;

§ 2º – Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, dependerá de aprovação da Câmara, devendo indicar os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Art. 80 - ...

XIX – Convocar extraordinariamente, com pauta específica, subordinado à Urgência e Interesse Público Relevante a Câmara de Vereadores durante o recesso parlamentar.

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, sempre com aprovação do legislativo, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

Art. 84 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade da administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais;

VII – o livre funcionamento dos conselhos populares.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 86 – A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, da eficiência e da participação popular.

Art 87 - ...

I – a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

II – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art 104 - Fica instituído o regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - ...

V - duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

IX - licença maternidade de cento e oitenta (180) dias, na forma da lei;

XIV – auxílio-transporte, auxílio-refeição ou alimentação, auxílio-creche e adicional por difícil acesso ao local do trabalho, nos termos da lei;

XV – disponibilidade até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 105 – Aplica-se para fins de aposentadoria do servidor o disposto no artigo quarenta (40), § 1º, I, II, III, a, b, § 2º, § 3º, § 4º, I, II, III, § 5º, § 10 e § 17 da Constituição Federal.

§ 1º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º – Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º – Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto respectivamente.

Art. 108 - É assegurada, aos servidores públicos municipais, licença-prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo trabalho sem prejuízo de seus vencimentos, na forma da lei.

Art. 110 - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

Art. 111 – ...

Parágrafo Único - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por sistemas informatizados, fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Art. 119 – O Conselho Municipal de Educação é órgão deliberativo da política municipal de Educação, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 137 - ...

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui aqueles inerentes a cada cidadão, família e sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 138 - ...

§ 3º - São criadas por regiões, do Município, as Estratégias de Saúde da Família (ESFs), providos de equipes multiprofissionais que prestarão total assistência à comunidade, atendendo às necessidades específicas de cada região, na forma da lei.

§ 4º - As Estratégias de Saúde da Família (ESFs) integrarão o Conselho Municipal de Saúde e serão regidos por legislação complementar.

Art. 145 - ...

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão deliberativo da política municipal de Ação Social, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 149 - ...

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Caçapava do Sul – CODESC, é órgão deliberativo da política municipal de Desenvolvimento, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 155 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, é órgão deliberativo da política municipal de Agropecuária, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento.

Das Disposições

Gerais e Transitórias

Art. 1º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes é órgão deliberativo da política municipal de Trânsito, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 3º - REVOGADO

Art. 5º - REVOGADO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

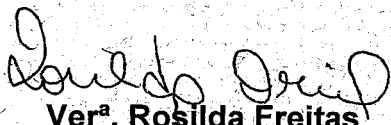
Art. 7º - O Município poderá executar a construção e conserto de passeio público em frente a propriedades particulares, e efetuar a cobrança, mediante legislação específica e nos termos do Plano Diretor e do Código de Posturas do Município.

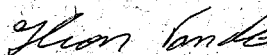
Art. 9º - REVOGADO

Art. 2º - Os demais artigos, parágrafos e incisos permanecem inalterados e em plena vigência.

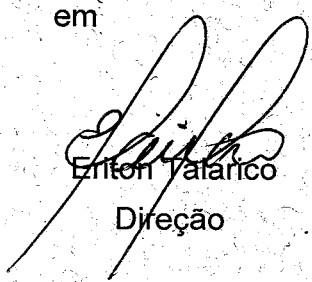
Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA,
CAÇAPAVA DO SUL, 28 de setembro de 2011.


Verª. Rosilda Freitas
Presidente

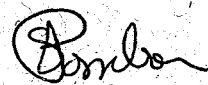

Ilson Tolfo Tondo
1º Secretário

Registre-se e Publique-se
em


Eriton Vatarico
Direção

Publicado no Mural da Câmara

.....28/09...../11.....


Suzete Pozzebon Oliveira
Secretária Geral